



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail: igrejanova@tjal.jus.br

Autos nº: 0800014-14.2019.8.02.0014

Ação: Ação Civil Pública

Ministério Público: Ministério Público do Estado de Alagoas

Litisconsorte Passivo: Estado de Alagoas - Secretaria da Educação - Seduc

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, propôs a presente Ação Civil Pública em desfavor do Estado de Alagoas, partes devidamente qualificadas nos autos, pretendendo garantir o transporte escolar aos alunos das Escolas Estaduais do Município de Igreja Nova.

Consta na prefacial que, em 19 de julho de 2019, o Ministério Público recebeu a informação por meio da 9ª Gerência Regional de Educação, Escola Professor Pedro Reys, de que os alunos do Município de Igreja Nova estariam sem frequentar as aulas devido à ausência de transporte escolar.

Relata, ainda, o representante do *Parquet* que tal fato fora confirmado pela Secretaria de Estado da Educação, a qual informou, mediante o Ofício nº 264/2019-SEGI-SDUC, de 23 de agosto de 2019, que a paralisação do transporte escolar seria em razão de problemas mecânicos nos veículos que fazem a rota.

Diante de tais fatos, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil autuado sob o nº 06.2019.00000537-0, entretanto, consoante informações na peça inaugural, o problema se prolonga por mais de 03 (três) meses, o que vem causando diversos prejuízos aos alunos, sobretudo em razão de que estão sem acesso às escolas estaduais.

Desta feita, o Ministério Público requer, em sede de liminar, a concessão de tutela de urgência para:

a) garantir a todos os estudantes de Escolas Estaduais do Município de Igreja Nova, zona rural e urbana, o direito, de status constitucional, à educação, através de fornecimento de transporte escolar adequado e em conformidade com as normas de segurança e princípio da continuidade do serviço público ininterruptos (Artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro e Instruções Normativas do Órgão de Trânsito local, o DETRAN-AL e, bem assim, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail: igrejanova@tjal.jus.br

13.146/15) e devidamente inspecionados e autorizados pelo DETRAN, tanto com vistas nos veículos quanto em relação aos motoristas, regularizando a prestação do serviço tudo no prazo de 10 (dez) dias e, em caso de atraso superior a 30 dias, o bloqueio de bens em valores suficientes ao cumprimento da obrigação;

b) A readequação do calendário escolar, de modo a se evitar prejuízo ao alunado do município, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias, o novo calendário, também sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) Obrigação de não fazer, consistente na proibição de circulação de veículo que não atenda aos requisitos legais, principalmente, por ser a mais completa, a inspeção semestral prevista no artigo 136, inciso II, do CTB, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 por veículo em circulação de forma indevida;

d) Proibição de interrupção do serviço público de transporte escolar para os alunos da rede estadual de ensino.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que a Ação Civil Pública, estabelecida pela Lei n. 7.347/1985, consubstancia-se em uma garantia constitucional (art. 5º, §2º e art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1989) que visa, dentre outras, à proteção dos interesses difusos e coletivos.

O artigo 12 da supracitada lei permite ao julgador deferir em sede liminar o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos discriminados nos art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à ação do rito especial.

Nesse diapasão, a concessão de tutela de urgência, através de medida liminar, é medida que visa à concessão, no todo ou em parte, do objeto pretendido pela parte autora da ação, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e haja perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), possuindo tal medida, pois, inegável natureza satisfativa de sua pretensão.

Preconizam, ainda, os parágrafos 2º e 3º do aludido artigo que o referido instituto poderá ser concedido liminarmente ou após justificação prévia, exceto quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, o direito cuja tutela é postulada na presente ação é



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail:

igrejanova@tjal.jus.br

efetivamente preponderante – direito à educação, incluindo-se neste conceito o transporte escolar –, de modo que se faz necessário a apreciação *inaudita altera pars* do pedido, em face do alto valor jurídico em discussão.

Prefacialmente, impende transcrever, *in verbis*, o que estabelece o art. 208, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;"

Nessa senda, é forçoso destacar, por se tratar de direito social fundamental (art. 6, da Constituição Federal), o inegável dever do Poder Público de garantir às crianças em idade escolar o acesso à educação, o qual não compreende apenas a existência de vagas nas escolas, mas também todos os meios (aquisição de material escolar, alimentação, assistência à saúde) necessários para a efetivação de tal garantia, incluindo-se, neste aspecto, a prestação de serviço no tocante ao transporte para que as crianças e adolescentes consigam efetivamente frequentar as aulas, inclusive aos que residem na zona rural.

Sob tal contexto, a Lei de n. 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), organiza as atribuições dos Estados-membros, quanto à educação, da seguinte forma:

"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual."

O Supremo Tribunal Federal acerca do tema manifestou-se nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail: igrejaanova@tjal.jus.br

de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição. Precedentes específicos referentes a transporte escolar. (...) **Esta Corte já se manifestou no sentido de que o Poder Judiciário pode, excepcionalmente, determinar a implementação de políticas públicas. Assim, é lícita a decisão judicial que, para efetivação do direito fundamental à educação, impõe ao ente estatal o transporte gratuito de estudantes (art. 208, VII, da CF), sem que isso configure ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** (SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.092.138 SERGIPE. SEGUNDA TURMA. RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. J. 30/11/2018).

Diante de tais considerações, patente é o dever do Poder Público, no caso concreto, do Estado de Alagoas, quanto à prestação do serviço de transporte público gratuito aos alunos matriculados em escola estadual, assim como legítima a intervenção do Poder Judiciário para a efetivação do direito fundamental à educação.

No caso *sub examine*, consta nos autos que os alunos da rede estadual de ensino do Município de Igreja Nova estão sem o devido e regular transporte escolar, por razões de ordem financeira, ou seja, por ausência de pagamento à empresa prestadora dos serviços de transporte escolar (Bioética Gestão Pública), por parte da Administração Pública, e por supostos problemas mecânicos devido às péssimas condições das estradas, segundo informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 49/51).

Note-se que, nas informações prestadas pelo ente público, em nenhum momento o Estado de Alagoas tenta eximir-se da responsabilidade pelo fornecimento do serviço de transporte escolar – e nem poderia, em face da expressa legislação sobre a matéria (Lei nº 9.394/96, art. 10, VII) – informando, inclusive, a tentativa em solucionar o problema com a aquisição de 100 (cem) ônibus para realizar o transporte escolar dos alunos (fl 102).

Entretanto, em pese que tenha manifestado-se nesse sentido, não houve, até o presente átimo, o restabelecimento do serviço, fato que vem causando inúmeros danos aos alunos residentes no Município de Igreja Nova, uma vez que estão sem frequentar as aulas, não podendo estes serem penalizados por uma ingerência da gestão estadual.

Sob esse prisma, evidente é a desídia estatal, mormente em face do dever do ente público em assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito a crianças e adolescentes em zona rural e urbana, sem acesso a tais serviços, quando não existe escola pública próxima de sua residência, consoante previsão nos arts. 53, incisos V, e 54, I e VII, ambos do ECA.



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail: igrejaanova@tjal.jus.br

Pontue-se, ademais, que negar o fornecimento de transporte escolar gratuito para aqueles alunos necessitados, como na espécie – uma vez que não solucionado o problema em tempo hábil –, é o mesmo que negar o próprio direito à educação, direito fundamental social.

Saliento, ainda, que além do dever constitucional do Estado em promover o adequado e regular serviço de transporte escolar, o serviço deve apresentar plenas condições de segurança, visando não somente efetivar o acesso das crianças e adolescentes à educação, mas também assegurar que a prestação do aludido direito – neste caso, o transporte escolar – seja adequado e que esteja em conformidade com as normas de segurança, de modo a garantir que o serviço seja prestado de forma segura e apropriada, sobretudo por se tratar da locomoção de crianças e adolescentes.

Observo, outrossim, que, consoante se denota nos autos, mais precisamente da informação prestada pelo professor José Moyses Ferreira (fl. 27), cerca de 85% dos discentes são de povoados, os quais, em razão da paralisação do serviço de transporte escolar, estão sem frequentar as aulas, tendo, ainda assim, os professores a obrigação de ministrarem aulas para o poucos alunos que se fazem presentes, de acordo com a Portaria 472/2019, o que, por óbvio, prejudica os ausentes, uma vez que terão dificuldades em acompanhar as disciplinas.

Desta feita, inevitável a necessidade de adequação dos calendários de atividade escolar à recomposição de perdas anteriores decorrentes da paralisação da serviço de transporte público, não sendo razoável que os alunos sofram as consequências da ineficiência do Estado.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir, que, a teor do que dispõe o art. 208, inciso I, da Constituição Federal, mais especificamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) em seu art. 10, é responsabilidade do Estado assumir o transporte dos alunos da rede estadual, evidenciando-se, deste modo, a presença do requisito do *fumus boni iuris*.

Tem-se, ainda, o clarividente *periculum in mora*, posto que se extrai dos autos que os alunos residentes nos povoados de Remendo, Bela Vista, Vista Alegre, Itaicuru e Cedro, localizados neste Município de Igreja Nova, encontram-se sem acesso ao transporte escolar há mais de 03 (três) semanas, sendo que, até o presente átimo, o serviço não fora restabelecido, o que revela verdadeira desídia por parte do Estado de Alagoas em solucionar o problema.

À vista disso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail: igrejanova@tjal.jus.br

concessão da tutela antecipatória de urgência (art. 300, *caput*, do CPC), sobretudo levando-se em conta que a paralisação do fornecimento de transporte escolar gratuito às crianças e adolescente do Município de Igreja Nova impede a universalidade de acesso à educação garantido constitucionalmente, a teor do que estabelece o art. 208, inciso I, da Constituição Federal.

De outro lado, no tocante ao pedido de bloqueio judicial de verba pública em caso de descumprimento da obrigação no prazo assinalado, deixo de determinar o referido bloqueio neste momento processual, entretanto, ressalto que é lícito ao magistrado, com base no art. 461, do Código de Processo Civil, determinar a realização das medidas necessárias para o cumprimento da tutela específica, garantido o resultado prático de demanda, equivalente ao adimplemento (transporte escolar), de maneira a garantir a efetividade do pedido, sob pena de tornar-se inócua a medida.

No caso, entendo que o prazo de 10 (dez) dias para o fornecimento do transporte escolar para os alunos residentes na zona rural e urbana do Município de Igreja Nova é razoável e adequado, haja vista que o ente público tem pleno conhecimento da providência reclamada há considerável tempo, assim como a fixação de multa diária - *astreintes* - contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer "(REsp 1163524/SC, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05-05-2011).

Diante do exposto, ante a inércia do Estado de Alagoas em disponibilizar transporte escolar gratuito aos alunos que residem em locais distantes da instituição estadual de ensino, hei por bem conceder, em sede liminar, a antecipação de tutela requerida, no sentido de garantir a efetividade do direito à educação, este consagrado pela Constituição Federal.

Isto posto, com fulcro no art. 300, §2º, do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência** para determinar que o Estado de Alagoas, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Adote as providências para regularização do transporte escolar, observando as normas de segurança, em favor de todos os alunos das escolas estaduais residentes no Município de Igreja Nova;
- b) Proceda à readequação do calendário escolar, no sentido de evitar prejuízo ao alunado do Município de Igreja Nova em decorrência das ausências nas aulas quando não prestado o serviço de transporte escolar;
- c) Abstenha-se, imediatamente, de liberar para circulação qualquer veículo



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Av. 16 de maio, sn, Centro - CEP 57280-000, Fone: 3554-1156, Igreja Nova-AL - E-mail: igrejaanova@tjal.jus.br

de transporte escolar para locomoção de crianças de adolescentes que não atenda aos requisitos legais, sobretudo às normas de seguranças estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Em caso de descumprimento da ordem judicial acima especificada, fixo multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir a partir do dia seguinte ao decurso do prazo acima estabelecido, até o efetivo cumprimento da determinação judicial.

Dê-se ciência ao Secretário Estadual de Educação, ou quem lhe faça as vezes, acerca da decisão e providenciar o imediato cumprimento.

Cite-se o Estado de Alagoas, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal, na forma do art.335, inciso III do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, posto que se trata de direito indisponível (acesso à educação) o qual não admite autocomposição (art. 334, §4º, inciso II do CPC).

Intimem-se as partes da presente decisão. Demais providências necessárias.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Igreja Nova , 14 de outubro de 2019.

Anderson Santos dos Passos
Juiz de Direito